



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA.

Sessão de 13/dezembro de 1990.

ACORDÃO N.º .....

Recurso n.º 112.295

Processo n.º 10711-003730/89-31.

Recorrente AMIDO GLUCOSE S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

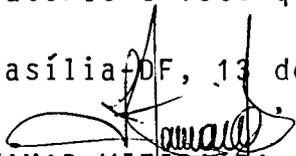
Recorrida a IRF - PORTO - RJ.

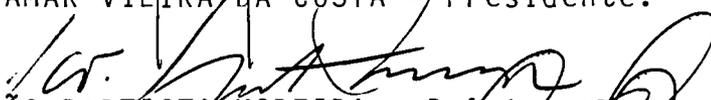
R E S O L U Ç Ã O n.º 301:595

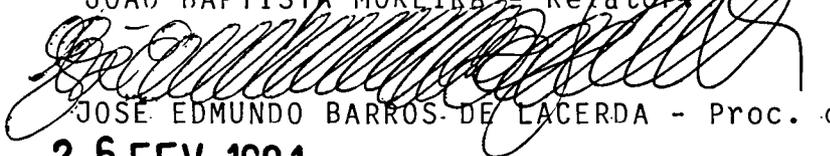
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**RESOLVEM** os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao **INT**, através da Repartição de origem (IRF-Porto-RJ), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 1990.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.

  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator.

  
JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM  
SESSÃO DE: **26 FEV 1991**

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, IVAR GAROTTI e PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET (Suplente). Ausente o Conselheiro WLDAEMIR CLOVIS MOREIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

RECURSO Nº 112.295 - RESOLUÇÃO Nº 301-595 .

RECORRENTE: AMIDO GLUCOSE S/A, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RECORRIDA : IRF/PORTO DO RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR : Conselheiro JOÃO BAPTISTA MOREIRA

### R E L A T Ó R I O

Adoto o Relatório integrante da decisão recorrida, ut  
infra:

"A firma AMIDO GLUCOSE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, através da Declaração de Importação (D.I.) nº 012448/86 (fls. 3/6), submeteu a despacho 4.950 quilos de enzima amilase bacteriana em estado líquido, comercialmente denominada "AQUAZYM 120 L", com poder de liquefação superior a 650.000 e atividade de 2.270 SKB/grama, matéria prima destinada à produção de auxiliar para purga têxtil, ao amparo da Guia de Importação (G.I.) nº 017-86/000015-4 (fls.. 08), classificando do produto no código TAB..... 35.07.01.01, com alíquotas de 10% para o Imposto de Importação (I.I.) e zero para o Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.) relativo a "enzimas e concentrados enzimáticos - amilases" e obtendo o seu desembaraço com base na I.N. SRF 14/85.

Encaminhada a amostra do produto ao Laboratório de Análises (LABANA), este emitiu o Laudo nº.. 3905/86 (fls. 9) esclarecendo tratar-se de uma enzima preparada à base de amilase em solução aquosa utilizada para desengomagem de têxteis.

Em ato de revisão, o produto foi desclassificado para o código TAB 35.07.02.99, com alíquotas de 85% para o I.I. e zero para o I.P.I. e exigido (fls. 19) o recolhimento da diferença do Imposto de Importação, com os acréscimos legais.

Não tendo sido atendida a exigência fiscal, foi lavrado Auto de Infração nº 0338/89 (fls. 01).

Devidamente intimada (fls. 46v.), a autuada ,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

tempestivamente, impugnou a ação fiscal (fls. 47/48) reportando-se e ratificando suas razões e documentos apresentados por ocasião da exigência fiscal anterior à lavratura do Auto de Infração, isto é, quando da Intimação de fls. 19 (fls. 20/26 e 31/40) e alegando que:

a) não concorda com o Laudo nº 3905/86, uma vez que a sua conclusão admite como correta a indicação de aplicação do produto constante da G.I., que, no entanto, é indevida, uma vez que o "AQUAZYM 120 L" é uma enzima sendo (alpha-amilase), usada no processo de fabricação de dextrinas;

b) o produto importado é uma Enzima alfa-amilase de origem bacteriana, obtida pela fermentação do "Bacillus Subtilis";

c) a classificação do produto foi feita de acordo com a Regra 2ª para Interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria (NBM);

d) o produto "Aquazym" 120 L em nenhum momento é o resultado da diluição de concentrados enzimáticos ou da mistura entre si de enzimas isoladas ou dos concentrados enzimáticos;

e) as enzimas preparadas requerem necessariamente a adição de substâncias que as tornem próprias para um determinado emprego;

f) esse é o pensamento da Coordenadoria do Sistema de Tributação, através do Parecer Normativo nº 52/87, consolidado pela Instrução Normativa S.R.F. nº 019/888, estabelecendo os critérios relativos à classificação de enzimas, concentrados enzimáticos e enzimas preparadas;

g) verifica-se, pelo caso específico do produto MAXAMYL LX 6000 - Enzima alfa-amilase, de origem bacteriana, objeto do Parecer CST nº 1386/79, consolidado pela Instrução Normativa S.R.F. nº.... 019/88, a similaridade de composição e funções com o "Aquazym 120 L", conduzindo a uma mesma classificação fiscal;

h) tópicos extraídos da edição de 1967 das Notas Explicativas da Nomenclatura de Bruxelas (NENAB)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

tornam patente que não é a simples diluição que caracteriza as enzimas preparadas, mas necessariamente a presença de outras substâncias coadjuvantes que condicionem ou preparem o produto, que associado a uma baixa dosagem, aferida em capacidade de liquefação, permita sua pronta e fácil utilização;

i) o Laboratório usou um subterfúgio tendencioso ao colocar como prevalente o aspecto químico da proteína em detrimento da função da atividade biológica do produto "AQUAZYM 120L", contrariando o que estabelece o Parecer Normativo 52/87 (alínea "b", inciso II, item 3), relativamente à espécie enzimática de que se trata - AMILASE;

j) com isso o Laboratório deixou de se pronunciar a respeito da similaridade entre os produtos MAXAMYL LX 6000 e AQUAZYM 120L.

Em face das alegações apresentadas pela autuada, por duas ocasiões o processo retornara ao LABANA que esclarecera:

Informação Técnica nº 169/88 (fls. 28/30):

a) as enzimas, produzidas a partir de células ou tecidos, podem ser purificadas e obtidas em forma homogênea;

b) a purificação de uma enzima singular requer uma sequência de procedimentos que utiliza diferenças de propriedades entre a enzima a ser isolada e as demais;

c) as NENCCA, embora não estabeleçam condições rígidas de identificação entre concentrado enzimático e enzimas preparadas, definem com muita clareza a característica principal que os distingue; qual seja: a concentração;

d) apesar da atividade enzimática ser um fator importante na caracterização das enzimas, a mesma não pode ser utilizada no estabelecimento de parâmetros diferenciadores entre concentrado e preparado enzimático, por não ser uniforme;

e) assim a expressão da concentração enzimática é feita através do conceito uniforme do seu teor em proteína.

f) o produto analisado apresentou um teor de proteína de 9,88%, ficando enquadrado no conceito de enzima preparada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Informação Técnica nº 61/89 (fls. 42/43):

a) de acordo com o Laudo nº 3905/86 e a informação Técnica 169/88, o produto em questão é uma solução aquosa que possui 32,9% de resíduo seco e deste resíduo apenas 9,88% é proteína, não podendo, assim, ser considerado um concentrado;

b) com relação à similaridade entre "AQUAZYM 120L" e o "MAXAMYL LX 6000", nada pode declarar o Laboratório, uma vez que não possui amostra do produto "MAXAMYL LX 6000".

c) tanto as NENCCA quanto o P.N. CST 52/87 usam sempre com parâmetro de diferenciação entre concentrado enzimático e preparado enzimático, o teor de proteína (enzima);

d) em momento algum deixou o LABANA de dizer que o produto é uma enzima - Enzima Amilolítica (embora preparada) ou seja, confirma a função biológica do produto como Enzima.

Na réplica (fls. 53), a AFTN designada opinou pela manutenção do feito, salientando que:

a) o erro na descrição da aplicação do produto constante da G.I. deveria ser sanado mediante aditivo;

b) os argumentos e a documentação juntada a respeito da correta identificação do produto foram analisados pelos LABANA, que ratificou na íntegra o laudo;

c) para o enquadramento tarifário deve-se primeiramente examinar a Regra 1ª e, em seguida, as demais;

d) a Regra 1ª, em seu texto, prevê que a classificação se determina de acordo com os textos das posições e das Notas de seção ou capítulo;

e) a desclassificação do produto em questão foi efetuada devido à existência de desdobramento da tarifa aduaneira."

A autoridade Monocrática, às fls. 55, assim decidiu:

"REVISÃO. Desclassificação tarifária do Produto AQUAZYM 120L.  
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Com tempestividade, foi interposto o recurso, de fls. 63 a 64, verbis:

"PRELIMINARMENTE:

O contraditório estabelecido nos autos diz respeito ao processo de análise empregado pelo perito do Agente Ativo - Laboratório de Análises, que, consoante se deixou exposto à sociedade, é atípico à espécie bioquímica das enzimas.

A documentação inclusa nos autos, originária do fabricante e exportador do "AQUAZYM 120L", diz ser o produto "... uma alfa-amilase produzida por fermentacion sumergida de una cepa seleccionada de "Bacillus subtilis". Aquazym es una endo-amilase..." (vêde Informe Técnico, DOC. N° 4, à fls.).

Mais adiante, ainda do mesmo documento, esclarece o processo que deve ser empregado para determinação da atividade enzimática. No entretanto a respeitável Decisão louva-se no laudo do Laboratório, que toma por base, a quantidade de proteína encontrada a título de resíduo sêco, acrescentando em sua argumentação respaldo buscado nas NENAB e NENCCA, ou seja, o perito - caso fôsse no Cível, arguiria Doutrina, só permitida desenvolver ao Magistrado no seu julgado.

Se nos afigura, como Agente Passivo, e agora Recorrentes, ser a matéria suscetível de apreciação por Órgão Técnico - pertinente ao âmbito governamental -, capaz de melhor instruir o procedimento recursal, propiciando uma decisão de Instância Superior mais fundada e correta.

DOS FATOS:

1º - AQUAZYM 120 L, é, de fato uma enzima amilase, oriunda da fermentação submersa de cepa selecionada do "Bacillus subtilis"; portanto nascida em meio aquoso, e não diluída como pretende induzir o Laudo no qual se respalda, tão só e unicamente, ao afirmar que, por isso, se trate de enzima preparada para purga têxtil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

2º - AQUAZYM 120 L, já nasce com a propriedade de toda enzima alfa-amilase, i.é, hidrolizar enlaces de 1,4-alfa-glucosida do amido : gelatinizado presente nas gomas utilizadas nos têxteis. Aliás, o seu emprego não contradiz isso, ao expressar a G.I. que instrui a D.I. nº 12.448/86: "APLICAÇÃO: Produção de Auxiliar de Purga Textil".

3º - Ao arguir em sua defesa os parâmetros baixados pelo PARECER NORMATIVO C.S.T. 1386, de.... 10/07/79, referente ao produto "MAXAMYL LX 6000, a Recorrente não se julga culpada do Laboratório de Análises não mais dispor de amostra deste produto para comparação com o "AQUAZYM 120L", mas, também, não pode dispensar que tal órgão pericial se furete a comparar os métodos de análise empregados num e noutro caso, o que infelizmente não se contraditou nos autos em tela.

4º - Além do supra-citado parecer (vêde doc. III, nos autos), inclui-se outro, de nº 52, de .... 30/09/87, oriundo da mesma CST, que atualiza e consolida, conforme determinado na Portaria N° 769, de 14/10/85, todos pareceres normativos emitidos até 31/10/85, relativos a classificação fiscal de enzimas, por onde bem se pode aquilatar a atipicidade do processo utilizado pelo LABANA, que propiciou o laudo no qual se fundamenta a Decisão recorrida.

DO DIREITO:

A) A recorrente já argumentou à sociedade nos autos, muito antes da lavratura do Auto de infração; incluiu, como se disse, documentos, e buscou deixar provado que uma enzima amilase tem de ser apreciada por seu grau de atividade biológica (Parecer CST nº 52, incluso ao autos). Uma mesma quantidade de proteína poderá desenvolver diversos graus de atividade biológica, como, por exemplo, um frasco de penicilina com 2 gramas de matéria ativa pode ter 100.000 a 1.000.000 de unidades.

B) O Laboratório de Análises, usou de métodos diferentes e antagonicos para as conclusões obtidas em seus laudos, acolhidos nos Pareceres Norma

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

tivos e no Laudo que propicia este Recurso; isto é patente e irretorquível!

C) Evidencia-se, pois, que o método de análise fundamentado tão só e unicamente na quantidade de proteína encontrada em resíduo sêco, não se coaduna com as normas internacionais e ao consagrado conceito de potência ou atividade biológica pelos quais se padronizam as ENZIMAS os ANTIBIOTICOS.

D) O Aquazym 120L, não pode ser uma enzima preparada, como prevêm às Notas Explicativas da Nomencl. de Bruxelas, por não ser fruto da diluição programada de um concentrado enzimático, tão pouco a mistura entre sí de enzimas isoladas ou de concentrados enzimáticos."

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

A Requerente defende que o produto AQUAZYM 120L é uma Alfa-amilase bacteriana, oriunda de cepa selecionada do Bacillus subtilis tendo em vista o estabelecido no Parecer nº 1386/79, referente ao produto "MAXAMYL LX-6000, outra enzima alfa-amilase bacteriana, confirmado pelo PNCST nº 52/87, item "A", inciso 6, que o enquadrando na posição TAB 35.07.01.01.

A desclassificação fiscal deu-se em função do Laudo Labana nº 3.905/86, de fls. 09, e outros, cf. o relatório, onde o produto é definido como "enzima preparada à base de amilase em solução aquosa, utilizada para desengomagem de têxteis, posição TAB 35.07.02.99.

Ocorre que o retrocitado Parecer nº 1386/87 esclarece que "o produto alfa-amilase MAXAMYL LX-6000, não é um concentrado enzimático nem um preparado enzimático. Trata-se de alfa-amilase, enzima de origem bacteriana".

As NENCCA as distinguem, também, enquadrando-as na posição 35.07:

"7) Amílases e proteases provenientes de microrganismos. — Alguns microrganismos, colocados em meios de cultura apropriados, segregam quantidades apreciáveis de amilases e de proteases.

Depois de desembaraçadas das células e de outras impurezas, as soluções são concentradas por evaporação no vácuo a baixa temperatura, fazendo-se precipitar as enzimas dessas soluções por adição de sais inorgânicos (tal como o sulfato de sódio), ou de solventes orgânicos miscíveis na água (por exemplo: acetona).

Como exemplos de amilases e de proteases microbianas, citam-se as seguintes:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

a) Alfa-amilases bacterianas. As alfa-amilases bacterianas (obtidas designadamente por meio do *Bacillus subtilis*), são enzimas que liquefazem o amido se utilizam no fabrico de adesivos ou de indutos, à base de amido, para papéis, em padaria e em outras indústrias alimentares e na produção de produtos de desengomagem empregados indústria têxtil".

Vê-se na latra a) dessa Nota que a alfa-amilase bacteriana também é utilizada na desengomagem de têxteis.

Por outro lado, na peça recursal, às fls. 64, ab initio, é afirmado, referente ao produto MAXAMYL LX-6000, que "a Recorrente não se julga culpada do Laboratório de Análises não mais dispor de amostra deste produto para comparação com o "AQUAZYM 120L, mas, também não pode dispensar que tal órgão pericial se furte a comparar os métodos de análise empregados num e noutro caso, o que infelizmente não se contraditou nos autos em tela".

De fato, a Informação Técnica - LABANA nº 61/69, referente à D.I. nº 12.448/86, às fls. 43, afirma no item 4: "Em relação à similaridade entre 'AQUAZYM 120L' e 'MAXAMYL LX-6000', este Laboratório nada pode declarar, uma vez que não possui amostra do produto "MAXAMYL LX-6000". O que se repete, às fls. 57, letra b, in fine, na decisão recorrida e, às gls. 58, em seu último CONSIDERANDO!.....

Creio, já que comprovado que foi impossível ao LABANA atender ao pedido de produção de prova da Parte, por não possuir a amostra de alfa-amilase bacteriana classificável na posição 35.07.01 01 e o fato da decisão recorrida não ter levado este fato em consideração, que houve cerceamento de defesa, já que, desde a impugnação, as razões da Requerente se centram nessa hipótese e pedem essa compensação.

Assim sendo, voto, em preliminar, no sentido de que o processo de que se converta este julgamento em diligência, junto à repartição de origem, para se proceder à perícia pertinente, no

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

INT, comparando a amostra do produto "AQUAZYM 120L" em poder do LABANA, com uma do produto "MAXAMYL LX-6000, para dizer de suas afinidades, intimados o Autuante e a Recorrente a apresentarem os quesitos que acharem necessários para o deslinde da questão.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1990

  
João Baptista Moreira - Relator.